

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2024.**

Ao décimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h44, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado para composição de quórum);** Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES;** Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO,** por motivo de viagem institucional; e Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 21ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 19ª Sessão Ordinária do dia 03/06/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve.

/===/ **JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 15.086/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).**

**PROCESSO Nº 12.445/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Caio André Pinheiro de Oliveira e Roberto Augusto Tapajós Folhadela. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).**

**PROCESSO Nº 13.927/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 345/2021-Ouvidoria, acerca de possíveis indícios de irregularidades no portal da transparência do município de Barcelos, sob a responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM

16111. **ACÓRDÃO Nº 949/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21-27; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela SECEX-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, fundamentada no art. 308, VI do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, VI, da Lei n. 2423/96, por ato praticado com grave infração à norma legal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder Prazo** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes de 60 dias (art. 1º, XII da Lei n. 2423/1996) para que comprove que o portal da transparência do Município, solucionou os itens apontados nessa Representação; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes e demais interessados; **9.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais após verificado o cumprimento dos itens acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).**

**PROCESSO Nº 11.356/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Maylson Vieira de Araújo. **ACÓRDÃO Nº 954/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Maylson Vieira de Araujo, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Maylson Vieira de Araújo, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/96, em razão da impropriedade apontada na Restrição n.º 2 do Relatório Conclusivo nº 355/2023 - DICAMI, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo

legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao gestor, Sr. Maylson Vieira de Araujo, que sejam adotadas as exigências do art. 2º, da Resolução TC nº 027/2012 c/c o art. 67 e art. 73 da Lei 8.666/1993, quando houver contratos de obras e serviços de engenharia; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Eirunepé, na pessoa de seu gestor, Sr. Maylson Vieira de Araújo: a) Que adote as medidas necessárias para a realização de Concurso Público, visando o preenchimento de cargos efetivos daquela Casa Legislativa; b) Que adote medidas de capacitação de servidores para atuação como pregoeiro ou equipe de apoio em processos de licitação; c) Que o Controlador Interno do órgão realize as devidas manifestações técnicas quando da execução contratual; **10.5. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Maylson Vieira de Araujo, por intermédio de seus patronos, se for o caso. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou pela irregularidade, aplicação de multa, determinações e ciência. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).**

**PROCESSO Nº 11.295/2017 (APENSOS: 11.691/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Pedro Elias de Souza, José Arnaldo Lima Grijó, Maderson da Rocha Furtado e Mário Batista de Andrade Neto. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.691/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM), com o objetivo de apurar a legalidade, impessoalidade e economicidade das contratações realizadas pelo órgão, a partir do período emergencial na saúde estadual, instaurado no segundo semestre de 2016. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 13.280/2023 (APENSOS: 13.005/2017 e 13.006/2017)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues contra o Acórdão nº 438/2023 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13.006/2017. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).**

**PROCESSO Nº 12.217/2017** - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim contra o Acórdão nº 1638/2023 – TCE – Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 13.424/2021** - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Francisco Andrade Braz contra o Acórdão nº 2622/2023 – TCE – Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 15.118/2018 (APENSOS: 10.455/2018, 15.871/2020 e 13.711/2021)** - Prestação de Contas da Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 46/2015-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santina Filizola. **Advogado(s):** Américo Valente Cavalcante Júnior – OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353 e Monica Araujo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760, Carolina Rodrigues Maia da Silva Peres – OAB/AM 12514.

**ACÓRDÃO Nº 975/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva intercorrente dos autos, na forma do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 6º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 46/2015-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário à época, e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santina Filizola, conveniente, sob responsabilidade da Sra. Eliana Batista Soares, ex-Presidente, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, diante das seguintes irregularidades: Apresentar conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste. Critério: Art. 7º, XVI, Art. 17, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Apresentar comprovantes de pagamentos/movimentação financeira (cópias de cheques nominais, ordem bancária, transferência eletrônica). Critério: Art. 18, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Apresentar comprovantes de Despesas (notas fiscais, faturas e recibos). Critério: Art. 38, "m", §3º, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Apresentar realização de procedimento Licitatório/cotação prévia de preços no mercado. Critério: Art. 25, parágrafos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Apresentar comprovação de execução física do ajuste, exemplos: relatório(s), fotografias, filmagens, folders, recortes de jornais/revistas, listas dos beneficiários do projeto, etc. Critério: Art. 38, "b" e "e", Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Apresentar comprovante de recolhimento de saldo financeiro remanescente. Critério: Art. 38, "j", Resolução nº 12/2012 TCE/AM; Apresentar comprovação de depósito e/ou realização da contrapartida. Critério: Art. 7º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, Resolução nº 12/2012-TCE/AM, além da ausência de: a) Planilhas de rotas (anexo para compor prestação de contas); b) Comprovante de devolução do recurso (faltou restituir valores referentes às tarifas bancárias, aplicação e recurso não utilizado); c) Ato de transferência voluntária (faltou apor CPF do Responsável concedente, corrigir valor global e preencher "da prestação de contas"); d) Relação de pagamentos (faltou corrigir número da nota e data); e) Conciliação bancária (faltou apresentar anexo para compor a prestação de contas); e, f) Declaração da empresa sendo optante pelo simples nacional (faltou apresentar anexo para compor prestação de contas); **8.3. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para, diante das irregularidades acima, avaliar se os agentes públicos agiram ou não de maneira dolosa, de acordo com o Tema nº 897, que conjugado com o fato de o ato ter natureza de improbidade administrativa, levará à imprescritibilidade do ato danoso e, consequentemente, à responsabilização nos planos cível e penal, no tocante à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021); **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** à Sra. Eliana Batista Soares, ex-Presidente da Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santina Filizola, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** à Sra. Monica Araujo Risuenho de Souza, advogada do Sr. José Augusto de Melo Neto, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a

primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, ex-secretário de Educação, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com relator, mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 15.871/2020** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 46/2015-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santana Filizola. **Advogado(s):** Américo Valente Cavalcante Júnior – OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353 e Monica Araujo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760, Carolina Rodrigues Maia da Silva Peres – OAB/AM 12514. **ACÓRDÃO Nº 976/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva intercorrente dos autos, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 46/2015-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário à época, e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santana Filizola, convenente, sob responsabilidade da Sra. Eliana Batista Soares, ex-Presidente, conforme art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devido às seguintes impropriedades: 1) Ausência de conjugação de recursos públicos e privados sob regime de parceria; 2) Plano de trabalho inconsistente, em afronta ao art. 116. da Lei nº 8666/93; e, 3) Ausência de comprovação da capacidade do convenente, em divergência com o princípio constitucional da Eficiência Administrativa; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 46/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário à época, e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santana Filizola, convenente, sob responsabilidade da Sra. Eliana Batista Soares, ex-Presidente, haja vista as irregularidades: 1) Apresentação intempestiva da Prestação de Contas e 2) Liberação de nova parcela antes da aprovação da parcela anterior do convênio, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para, diante das irregularidades acima, avaliar se os agentes públicos agiram ou não de maneira dolosa, de acordo com o Tema nº 897, que conjugado com o fato de o ato ter natureza de improbidade administrativa, levará à imprescritibilidade do ato danoso e, conseqüentemente, à responsabilização nos planos cível e penal, no tocante à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 14.230/2021); **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Dar ciência** à Sra. Eliana Batista Soares, ex-Presidente da Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santana Filizola, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova

notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, ex-Secretário da Educação, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** à Sra. Monica Araujo Risuenho de Souza, advogada do Sr. José Augusto de Melo Neto, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com relator, mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão embargado por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 10.455/2018** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 46/2015-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santana Filizola. **ACÓRDÃO Nº 977/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** devido à duplicidade de objetos, uma vez que o mérito será resolvido no processo nº 15871/2020 apenso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).**

**PROCESSO Nº 11.687/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).**

**PROCESSO Nº 13.249/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) no intuito de apurar possíveis irregularidades atinentes às condições de gestão de unidades de conservação da natureza no âmbito da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Sustentável (SDS). **ACÓRDÃO Nº 978/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Dr. Ruy Marcelo A. de Mendonça, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos

processuais; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Dr. Ruy Marcelo A. de Mendonça, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por contrariar o art. 30, da Lei nº 9.985/2000 c/c art. 1º, 9º e 10, da Lei nº 9.790/1999, bem como o Princípio Constitucional da Legalidade; **9.3. Aplicar multa** à Sra. Nadia Cristina D Avila Ferreira, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pelas seguintes restrições: Restrição nº 1 – Da Inexistência de Relatórios de acompanhamento e monitoramento das atividades desenvolvidas em Unidades de Conservação no âmbito dos Termos de Cooperação Técnica e Operacional com os seguintes Institutos de Fundações: Restrição nº 3 - Realização e execução de Acordos de Cooperação com a Fundação Amazonas Sustentável, vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados, por OSCIP, na forma da Lei nº 9.790/1999. Restrição nº 4 - Realização e execução de Termos de Cooperação Técnica e Operacional com o Instituto Ecológico e Comunitário da Amazônia - IECAM, vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados, por meio de Termos de Parcerias, com OSCIP, na forma da Lei 9.790/1999. Restrição nº 5 - Realização e execução de Termos de Cooperação Técnica e Operacional 08/2011 com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM, vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados por meio de Termos de Parcerias, com OSCIP, na forma da Lei nº 9.790/1999. Restrição nº 6 - Realização e execução de Termos de Cooperação Técnica com o Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - IDESAM, com a Fundação Vitória Amazônica - FVA, Instituto Piagaçu Purus - IPI e Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - IDESAM, em vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados, por meio de OSCIP, na forma da Lei nº 9.790/1999; **9.4. Aplicar multa** à Sra. Kamila Botelho do Amaral, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pelas seguintes restrições: Restrição nº 1 – Da Inexistência de Relatórios de acompanhamento e monitoramento das atividades desenvolvidas em Unidades de Conservação no âmbito dos Termos de Cooperação Técnica e Operacional com os seguintes Institutos de Fundações: Restrição nº 3 - Realização e execução de Acordos de Cooperação com a Fundação Amazonas Sustentável, vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados, por OSCIP, na forma da Lei nº 9.790/1999. Restrição nº 4 - Realização e execução de Termos de Cooperação Técnica e Operacional com o Instituto Ecológico e Comunitário da Amazônia - IECAM, vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados, por meio de

Termos de Parcerias, com OSCIP, na forma da Lei 9.790/1999. Restrição nº 5 - Realização e execução de Termos de Cooperação Técnica e Operacional 08/2011 com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM, vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados por meio de Termos de Parcerias, com OSCIP, na forma da Lei nº 9.790/1999. Restrição nº 6 - Realização e execução de Termos de Cooperação Técnica com o Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - IDESAM, com a Fundação Vitória Amazônica - FVA, Instituto Piagaçu Purus - IPI e Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - IDESAM, em vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados, por meio de OSCIP, na forma da Lei nº 9.790/1999; **9.5. Aplicar multa** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pelas seguintes restrições: Restrição nº 1 – Da Inexistência de Relatórios de acompanhamento e monitoramento das atividades desenvolvidas em Unidades de Conservação no âmbito dos Termos de Cooperação Técnica e Operacional com os seguintes Institutos de Fundações: Restrição nº 3 - Realização e execução de Acordos de Cooperação com a Fundação Amazonas Sustentável, vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados, por OSCIP, na forma da Lei nº 9.790/1999. Restrição nº 4 - Realização e execução de Termos de Cooperação Técnica e Operacional com o Instituto Ecológico e Comunitário da Amazônia - IECAM, vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados, por meio de Termos de Parcerias, com OSCIP, na forma da Lei 9.790/1999. Restrição nº 5 - Realização e execução de Termos de Cooperação Técnica e Operacional 08/2011 com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM, vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados por meio de Termos de Parcerias, com OSCIP, na forma da Lei nº 9.790/1999. Restrição nº 6 - Realização e execução de Termos de Cooperação Técnica com o Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - IDESAM, com a Fundação Vitória Amazônica - FVA, Instituto Piagaçu Purus - IPI e Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - IDESAM, em vez que tais procedimentos, só poderiam ser realizados, por meio de OSCIP, na forma da Lei nº 9.790/1999; **9.6. Dar ciência** à Sra. Nadia Cristina D'Avila Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.7. Dar ciência** à Sra. Kamila Botelho do Amaral, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.8. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 10.810/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, para apuração de possíveis irregularidades acerca de desídia em regularizar a situação municipal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o restabelecimento dos repasses federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNATE) e em razão de má-gestão pela não utilização dos recursos do PNATE repassados no ano de 2018. **ACÓRDÃO Nº 960/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, para apuração de possíveis irregularidades acerca de desídia em regularizar a situação municipal junto ao FNDE para o restabelecimento dos repasses Federais do PNATE e em razão de má gestão pela não utilização dos recursos do PNATE repassados no ano de 2018; **9.2. Julgar procedente** a Representação interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, para apuração de possíveis irregularidades acerca de desídia em regularizar a situação municipal junto ao FNDE para o restabelecimento dos repasses Federais do PNATE e em razão de má-gestão pela não utilização dos recursos do PNATE repassados no ano de 2018; **9.3. Determinar** ao Município de Anamá, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Francisco Nunes Bastos, ou de quem lhe vier a suceder, que regularize a prestação de contas do PNATE junto ao FNDE, de modo a ser restabelecido o repasse do recurso e que se proceda à liberação para utilização dos valores referentes ao ano de 2018; **9.4. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal para apuração de responsabilidade do agente em face da Lei de Improbidade Administrativa; **9.5. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamá, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, devido à desídia em regularizar a situação municipal junto ao FNDE para o restabelecimento dos repasses federais do PNATE e em razão de má-gestão pela não utilização dos recursos do PNATE repassados no ano de 2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **9.7. Arquivar** a Representação após cumprimentos dos trâmites legais pertinentes. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 10.232/2024 (APENSOS: 14.677/2020 e 10.521/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho contra o Acórdão Nº 742/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.521/2022. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 10.233/2024 (APENSOS: 13.255/2023 e 12.073/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Márcio André Oliveira Brito em face do Acórdão Nº 098/2023- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.073/2022. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.216/2017 (APENSOS: 12.852/2020 e 13.953/2022)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

**PROCESSO Nº 10.286/2024 (APENSOS: 15.520/2023, 16.928/2019, 12.459/2020 e 16.363/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima contra o Parecer Prévio Nº 104/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.459/2020. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.474/2018 (APENSOS: 15.873/2021 e 15.898/2021)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos contra o Parecer Prévio Nº 16/2024 – Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 12.230/2020** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira e pelo Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura contra o Acórdão nº 479/2024 – TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 12.292/2021** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Leonardo Ferreira Peixoto contra o Acórdão nº 1695/2023 – TCE – Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 10.661/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.261/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.680/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.439/2021** - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Bezerra de Souza e do Sr. Amilton Bezerra Gadelha. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 12.878/2022** - Representação com pedido de cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (Contrato 026/2022 – SEINFRA), por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (Contrato 026/2022 – SEINFRA), por não exigência e aprovação de Estudo Prévio de

Impacto Ambiental (EIA) na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.692/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Tefé, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de Marcus Lúcio de Souza. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 14.174/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 180/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), envolvendo os servidores Dilcemir Lima de Almeida e Itamar Cunha de Souza por possível acumulação ilegal de cargos públicos. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 15.443/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 362/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Marcos Cesar do Nascimento Magalhães e da Sra. Antônia Andreia da Silva Ponciano, para apuração de possíveis irregularidades acerca de ausência de contraprestação laboral. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.861/2023** - Consulta apresentada pela Sra. Maria Josepha Pennella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, acerca da possibilidade de realização de Processo Seletivo Simplificado- PSS com o objetivo de suprir o déficit educacional ocasionado pela greve dos professores da rede estadual de ensino. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.696/2023 (APENSOS: 15.618/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia contra o Acórdão Nº 2119/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.618/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 944/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na qualidade de Prefeito Municipal de Parintins, pois fica demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145 c/c art. 151, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na qualidade de Prefeito Municipal de Parintins, irresignado com o Acórdão nº 2119/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15618/2022, mantendo na íntegra a decisão de origem, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus representantes legais, e demais interessados, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; **8.4. Determinar** ao SEPLENO, que, após as formalidades cabíveis, sejam encaminhados os autos ao setor competente para retomada da execução do julgado no processo originário. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.699/2023 (APENSOS: 10.714/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho contra o Acórdão Nº 1928/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.714/2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.809/2023 (APENSOS: 16.294/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Valente Araújo contra o Acórdão Nº 2369/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.294/2022. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.870/2023 (APENSOS: 17.043/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior contra o Acórdão Nº 128/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.043/2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.926/2023 (APENSOS: 10.771/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão Nº 1994/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.771/2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 10.147/2024 (APENSOS: 13.364/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Lopes Miranda contra o Acórdão Nº 1247/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13.364/2019. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.828/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza contra o Acórdão Nº. 513/2024- TCE-Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 15.737/2023** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), diante de possíveis irregularidades na execução dos Termos de Contratos nº 006/2013, 001/2015 e 001/2018. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.695/2023** - Consulta formulada pelo Secretário de Estado do Desporto e Lazer do Amazonas - SEDEL, Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, na qual busca posicionamento desta Corte de Contas quanto à necessidade de realizar prestação de contas do órgão, exercício 2023, considerando não ter havido, desde a sua criação, nenhuma despesa pública pela referida Secretaria. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.744/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Chefe do Executivo de Alvarães, Sr. Lucenildo de Souza Macedo, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), Sr. Orleilson Ximenes Muniz, e do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica, por má gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Alvarães. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.747/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Chefe do Executivo de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), Sr. Orleilson Ximenes Muniz, e do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica, por má gestão de comando e

controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Tefé. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.849/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Maraã, na pessoa do Sr. Hugo Moraes Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.854/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Fonte Boa, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 16.903/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Alvarães, em virtude da falta de acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial daquele órgão. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 10.171/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 450/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINF, do Sr. Carlos Alberto Valente, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, Sr. Claudemir José Andrade, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, e da Sra. Dianne Elizabeth Morales Noriega, Conselheira representante da SEMINF no CMDU e Membro no Conselho Especial da SEMINF, em razão de possível designação irregular de agente no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e no Conselho Especial da SEMINF, com indícios de violação ao princípio da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, CF. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 10.484/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do município. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.613/2024** - Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 015/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tabatinga (APAE – Tabatinga/AM). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 16.833/2023 (APENSOS: 16.680/2023, 10.381/2023 e 14.949/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores de Caapiranga (FUNPREVIC) contra o Acórdão Nº 852/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.381/2023. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 945/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, em face do Acórdão nº 852/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado

nos autos do Processo nº 10381/2023, com fulcro nos arts. 145 e 151, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM c/c art. 60, da Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão nº 852/2023 - TCE - Primeira Câmara, julgando pela legalidade a pensão por morte a Sra. Ilzimar Nogueira da Silva; **8.3. Alterar** o item Julgar ilegal para Julgar legal a Pensão por morte do ex-servidor, Sr. Jaime dos Santos Pinheiro, falecido no dia 31 de outubro de 2022, ocupante do cargo de Professor Rural, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, concedida por meio do Decreto nº 030/2022 de 10 de novembro de 2022 (fls. 55/56), à beneficiária, Sra. Ilzimar Nogueira da Silva, na condição de cônjuge; **8.4. Alterar** o item Negar registro para Determinar o registro do Ato da Sra. Ilzimar Nogueira da Silva, para tomar conhecimento do julgamento do processo e adotar as providências que considerar necessárias; **8.5. Excluir** o item Oficiar o Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, para, após o término do prazo recursal, cumprirem o disposto no art. 265, § 2º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dê ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento; **8.6. Manter** o item Arquivar o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais; **8.7. Dar ciência** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.680/2023** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga (FUNPREVIC) contra o Acórdão Nº 1547/2021 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.949/2020. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 946/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC, em face do Acórdão nº 1547/2021 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.949/2020, com fulcro nos arts. 145 e 157, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM c/c art. 65, da Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC, reformando os termos do Acórdão nº 1547/2021 - TCE - Primeira Câmara, proferido no Processo nº 14.949/2020, julgando legal o ato aposentatório ora requerido; **8.3. Alterar** o item Julgar ilegal para Julgar legal a Aposentadoria do Sr. Jaime Santos Pinheiro, no cargo efetivo de Professor Rural, matrícula nº 000.129-4A, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, publicada no Diário Oficial em 19/04/2013; **8.4. Alterar** o item Negar registro para Determinar o registro do Ato do Sr. Jaime Santos Pinheiro; **8.5. Excluir** o item Notificar o Sr. Jaime Santos Pinheiro, para tomar conhecimento do julgamento do processo e adotar as providências que considerar necessárias; **8.6. Excluir** o item Oficiar o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, para, após o término do prazo recursal, cumprirem o disposto no art. 265, § 2º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, deem ciência a este Tribunal, sobre as medidas adotadas para cumprimento integral do julgamento; **8.7. Dar ciência** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC e demais interessados; **8.8. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.032/2024 (APENSOS: 11.248/2020, 11.249/2020 e 12.782/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar contra o Acórdão Nº 1632/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.782/2023. **ACÓRDÃO Nº 947/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do recurso de revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, dado que não subsiste adequação às hipóteses de cabimento conforme art. 65 da Lei 2.423/96-LOTCE c/c o art. 157 da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.2. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, e aos demais interessados no processo; **8.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.679/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 325/2018-Ouvidoria, objetivando apurar disposição irregular e acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Adele Schwartz Benzaken. **Advogado(s):** Evila Camila da Silva Moura - OAB/AM 14575 e João Paulo Bezerra de Freitas – OAB/AM 12.201. **ACÓRDÃO Nº 948/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da demanda nº 325/2018 – Ouvidoria, em face da Sra. Adele Schwartz Benzaken, referente à disposição irregular para outro ente; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta em face da Sra. Adele Schwartz Benzaken; **9.3. Determinar** à Controladoria Geral do Estado que tome imediatas providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, conforme arts. 195 a 198 do RI c/c o art. 9º da Lei 2.423/1996, para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar com precisão o dano e obter o devido ressarcimento em relação à disposição da Sra. Adele Schwartz Benzaken para o Ministério da Saúde referente ao período de 08/04/2011 a 01/12/2016, durante o qual o governo do estado do Amazonas assumiu indevidamente o ônus da remuneração e dos encargos patronais da Sra. Adele Schwartz Benzaken e que encaminhem no prazo de 30 (trinta) dias informações a respeito das providências adotadas em relação a este procedimento, sob o risco de penalização pecuniária em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, II, “a” da Lei nº 2.423 de 1996 c/c art. 308, II, “a” do RITCE/AM; **9.4. Determinar** ao diretor-presidente da Fundação de Medicina Tropical (FMT) que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações a respeito das providências adotadas em relação ao ressarcimento previsto no Decreto de 17 de janeiro de 2022, que considerou prorrogada a disposição da Sra. Adele Schwartz Benzaken para o Ministério da Saúde, ref. ao período de 02/12/2016 a 14/01/2019, durante o qual a servidora estava lotada na FMT (matrícula 004.968-9C), sob o risco de penalização pecuniária em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, II, “a” da Lei nº 2.423 de 1996 c/c art. 308, II, “a” do RITCE/AM; **9.5. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas que as disposições de servidor ou empregado público para outra unidade da federação somente sejam decretadas com observância do disposto no inciso XXIII do art. 109 da Constituição Estadual e na alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 52 da Lei 1.762/1986; **9.6. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas que determine ao Órgão responsável que verifique se as disposições em curso de servidor ou empregado público para outra unidade da federação estão sendo processadas de acordo com o disposto no inciso XXIII do art. 109 da Constituição Estadual e na alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 52 da Lei 1.762/1986; **9.7. Dar ciência** a Sra. Adele Schwartz Benzaken e aos demais interessados; **9.8. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

(Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 12.061/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade das Sras. Jane Mara Silva de Moraes, Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo e Gersica Garcia Pereira. **ACÓRDÃO Nº 950/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, referente ao exercício de 2021; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, no valor de R\$ 10.000,00, fundamentado no art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM c/c art. 308, V - RITCEAM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo no valor de R\$ 10.000,00 fundamentado no art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM c/c art. 308, V - RITCEAM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Gersica Garcia Pereira, no valor de R\$ 10.000,00, fundamentado no art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM c/c art. 308, V - RITCEAM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da

Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes e demais interessados; **10.6. Arquivar** o processo após cumprimento integral deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 15.604/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para a verificação de possível irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Saia Rodada Promoções Artísticas Ltda. EPP, para a realização do show do cantor Raí Saia Rodada, na XV edição da Exposição e Feira Agropecuária de Barreirinha (EXPORBAE). **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 951/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, admitida pela Presidência desta Corte na forma do Despacho nº 1381/2022 - GP (págs. 24/26), uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, em vista do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, dada a ausência de documentos relacionados à dispensa de licitação nº 010/2022 - CPL/PMB no portal da transparência municipal, e pela ilegitimidade da despesa, em virtude da situação de emergência que o município se encontrava à época; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 - então vigente; ao art. 6º, I; ao art. 7º, VI; ao art. 8º, §1º, IV e ao art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011, ao art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 e ao art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012), com fulcro no art. 54, VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, VI do RITCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que proceda à disponibilização imediata dos documentos referentes à execução contratual do cantor "Raí Saia Rodada", fundamentado pelos artigos: art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012; **9.5. Determinar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha que se abstenha de realizar gastos com eventos que comprometam, ainda que indiretamente, a aplicação de recursos públicos nas atividades de interesse público essenciais à população do município, principalmente quando em enfrentamento de situação de emergência e/ou calamidade pública; **9.6. Determinar** à SECEX que verifique se já houve a remessa de documentos e/ou a autuação do processo de Prestação de Contas referente ao

Termo de Convênio nº 76/2022 - SEPROR, ficando desde já autorizada a adotar as medidas cabíveis para deflagrar a análise da legalidade e regularidade do ajuste; **9.7. Determinar** o apensamento desta Representação ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2022; **9.8. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Glênio José Marques Seixas, aos patronos regularmente habilitados nos autos e demais interessados; **9.9. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral dos itens acima, na forma disposta no Regimento Interno desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.417/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parintins, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Fermiliano de Souza Tavares. **ACÓRDÃO Nº 952/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Fermiliano de Souza Tavares, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fermiliano de Souza Tavares no valor de R\$ 20.481,60, conforme art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, I, "a" da Lei Estadual nº 2.423/1996 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Fermiliano de Souza Tavares no valor de R\$ 6.827,19, fundamentado no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 c/c 54, V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Fermiliano de Souza Tavares no valor de R\$ 13.654,39, de acordo com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, VI da Lei Estadual nº 2.423/1996 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da

SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcançe** ao Sr. Fermiliano de Souza Tavares no valor de R\$ 43.178,64 em razão das restrições apontadas no Relatório nº 271/2023-DICAMI (págs. 491/596) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcançe** ao Sr. Fermiliano de Souza Tavares no valor de R\$ 86.000,00 em razão das restrições apontadas no Relatório Conclusivo nº 47/2024-DICOP (págs. 601/613) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Parintins para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas nestes Achados, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos Nº 14.133/2021 e da LC Nº 123/06; **10.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Parintins caso não cumpram com suas obrigações contratuais, seja imputado débito, em solidariedade, sob a responsabilidade da Contratada (DPA Contabilidade) e do Gestor do SAAE, em função do descumprimento parcial do Contrato Administrativo, em função do descumprimento parcial do Contrato Administrativo que tinha como objeto realizar o desenvolvimento e a manutenção do portal da transparência do SAAE, no exercício 2022; **10.9. Recomendar** fundamentado na função fiscalizadora e pedagógica do TCE/AM, em ação conjunta, às três (3) Unidades Gestoras de Parintins: (a) Prefeitura Municipal de Parintins; (b) Câmara Municipal de Parintins e (c) Serviço

Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, deve ser realizada no sentido de que todas elas envidem esforços, para, efetivamente, criar e/ou aperfeiçoar o sistema de controle interno, nos moldes da Resolução nº 09/2016-TCE/AM, por meio de instrumentos de cooperação interinstitucionais para compartilhar conhecimentos, experiências e boas práticas; **10.10. Determinar** ao SAAE para que proceda com o levantamento de pendências e faça o inventário no Almoarifado e, também, no Imobilizado, para sanear diferenças entre o sistema contábil e os controles do setor de almoarifado e de patrimônio; **10.11. Determinar** ao SAAE que proceda com o levantamento de pendências do Ativo Circulante referente no que se refere às diferenças a regularizar de exercícios anteriores; **10.12. Determinar** ao SAAE que nos exercícios vindouros insira as informações de maneira tempestiva, pois procedimento intempestivo afeta diretamente as auditorias financeiras, contábeis, de controle de licitações e contratos/aditivos, encadeando preliminarmente em sanção pecuniária conforme Regimento Interno deste TCE/AM; **10.13. Determinar** ao SAAE que realize processo seletivo simplificado para a contratação de funcionários; **10.14. Dar ciência** ao Sr. Fermiliano de Souza Tavares e demais interessados; **10.15. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral dos itens acima, na forma disposta no Regimento Interno desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.647/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10727 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **PARECER PRÉVIO Nº 66/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 66/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que: **10.1.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.1.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.6.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal; **10.1.7.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.8.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.9.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido; **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao

juízo das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

**10.3. Dar ciência** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

#### **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 14.222/2023 (APENSOS: 11.020/2021, 11.022/2021, 11.021/2021, 11.018/2021, 11.014/2021, 11.015/2021 e 11.017/2021)** - Embargos opostos pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Junior contra o Acórdão nº 2.356/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 953/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 10.185/2024** - Representação interposta pelo Sr. Harben Gomes Avelar em desfavor da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coari, devido a possíveis irregularidades identificadas em processos licitatórios daquela municipalidade. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 955/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação proposta pelo Sr. Harben Gomes Avelar, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, para apuração de irregularidades acerca dos procedimentos licitatórios realizados pela Comissão Permanente de Licitação no município de Coari, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação proposta pelo Sr. Harben Gomes Avelar, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, em razão do não cumprimento da Lei de Acesso à Informação, da Lei nº 14.133/2021, da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 e demais legislação relativa à publicidade dos procedimentos licitatórios; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada neste item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído

do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari, na pessoa do atual gestor, que adote meios efetivos à adoção da modalidade eletrônica nos procedimentos licitatórios e que, caso não seja possível, que apresente a devida justificativa; bem como adote fluxos organizacionais para que todos os procedimentos licitatórios sejam publicados tempestivamente no Portal da Transparência; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari que mantenha atualizado o Portal da Transparência, especialmente no que tange à disponibilização dos procedimentos licitatórios, obedecendo ao que preceitua o art. 37, CRFB/88 e demais leis vigentes; **9.6. Dar ciência** aos Srs. Harben Gomes Avelar e Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, este último por meio de seus advogados; **9.7. Arquivar** o processo, na forma regimental, após o cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado), Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 10.575/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição pelas pessoas com deficiência, conforme preceitua o art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como a Lei Estadual nº 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 956/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do Estado do Amazonas, neste ato representado pelo seu Governador, o Sr. Wilson Miranda Lima, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o descumprimento da legislação que versa sobre acessibilidade voltada à pessoas com deficiência em portais oficiais, conforme preceitua a Lei Estadual nº 214/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CRFB/88, notadamente a inoperância da ferramenta de leitura de telas em algumas páginas do Portal de Transparência do Governo do Estado do Amazonas; **9.3. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Governador, o Sr. Wilson Miranda Lima, que promova a atualização dos Sítios Eletrônicos Oficiais com a utilização eficiente dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de adequar o sítio eletrônico daquele ente ao acesso para pessoas com deficiência, especialmente no que pertine à ferramenta de leitura de telas, conforme exposto ao longo do Relatório/Voto; **9.4. Dar ciência** aos interessados (Representante e Representados) do desfecho da representação proposta pelo Ministério Público de Contas, acompanhando cópias do Relatório/Voto, inclusive aos advogados constituídos, se for o caso, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado), Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

## **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.712/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Conta (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e da empresa White Martins Gases Industriais do Norte S.A, em face de possíveis irregularidades na gestão executiva do contrato nº. 061/2016 – SUSAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

**PROCESSO Nº 12.414/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

**PROCESSO Nº 12.489/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

**PROCESSO Nº 11.535/2024 (APENSOS: 15.486/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira contra o Acórdão Nº 2318/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.486/2021.

**ACÓRDÃO Nº 957/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, na forma do art. 145 c/c art. 154, ambos da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, por falta de justo motivo para alteração do julgado recorrido, no sentido de manter a decisão exarada pelo Acórdão nº 2318/2023 – TCE – Tribunal Pleno exarada no bojo do Processo nº 15486/2021 (apenso); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os prazos processuais e regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.261/2021** - Embargos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Andrade Braz, contra o Acórdão nº 45/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Eduardo Arruda Alvim – OAB/SP 118685, Monique Flor de Souza - OAB/SP 460639, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo - OAB/SP 272393 e Aline Perazzo do Amaral Veroneze Silva - OAB/SP 430902. **ACÓRDÃO Nº 974/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, através de seu patrono Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, contra o Acórdão nº 45/2024 – TCE- Tribunal Pleno, nos termos do art. 145 c/c o art. 148 do RITCE/AM, c/c art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.2. Dar provimento parcial** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, através de seu patrono Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, contra o Acórdão nº 45/2024 – TCE-Tribunal Pleno, para reconhecer a tempestividade dos primeiros Embargos contra o Acórdão nº 1409/2023 – TCE-Tribunal Pleno (fls. 430-433), bem como corrigir o nome do Embargante, onde se lê "Benedito Xavier de Carvalho" leia-se "Francisco Andrade Braz", alterando o Acórdão nº 45/2024 – TCE-Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

**7.2.1.** Alterar o item Não conhecer para Conhecer dos Embargos de Declaração opostos interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, através de seu patrono Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, contra o Acórdão nº 1409/2023 – TCE Tribunal Pleno (fls. 430-433), por não preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do art. 145, inciso I c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.2.2.** Negar Provimto aos Embargos de Declaração do Sr. Francisco Andrade Braz, contra o Acórdão nº 1409/2023 – TCE- Tribunal Pleno (fls. 430-433), em virtude dos achados de auditoria estarem devidamente explicitados no voto condutor do Acórdão, com respectivo embasamento técnico e jurídico de modo a alicerçar adequadamente os dispositivos de reprovação das contas, multas e imputação de débito. Mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1409/2023 – TCE-Tribunal Pleno (fls. 430-433); **7.2.3.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Francisco Andrade Braz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.2.4.** Manter o item Dar ciência ao Advogado Juarez Frazão Rodrigues Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Dar ciência** ao Banco Bradesco S/A, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Advogado, Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.332/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Santos, do Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e da empresa Siga Construtora Eireli, em razão de possível episódio de ilicitude e má-gestão em obra pública, referente a não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental. *RETIRADO DE PAUTA.*

**PROCESSO Nº 13.266/2022** - Cobrança Executiva de multa aplicada no valor total de R\$ 13.654,39, conforme Acórdão nº 865/2021, exarado nos autos do Processo nº 11.516/2017 **ACÓRDÃO Nº 973/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer a prescrição** de processo de cobrança executiva, visto que a pretensão punitiva e executória não se confunde (Súmula 150 do STF), devendo essa análise ser feita de forma autônoma e endoprocessual; **8.2. Conceder prazo de 30 dias** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar para comprovação de recolhimento do valor atualizado da multa do item 94.4 do Acórdão nº

865/2021 - TCE - Tribunal Pleno. Não havendo a comprovação de recolhimento no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do art. 2º do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020 – Edição n. 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 13.275/2022** - Cobrança Executiva de alcance solidário no valor de R\$ 629.804,33, conforme Acórdão nº 866/2021, exarado nos autos do Processo nº 11.511/2017. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer a prescrição** de processo de cobrança executiva, visto que a pretensão punitiva e executória não se confundem (Súmula 150 do STF), devendo essa análise ser feita de forma autônoma e endoprocessual; **8.2. Conceder prazo de 30 dias** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar para comprovação de recolhimento do valor atualizado do débito. Não havendo a comprovação de recolhimento no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do Art. 2º. do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020 – Edição n. 2364, fls. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 13.875/2022** - Cobrança Executiva da multa aplicada no valor total de R\$ 58.511,95, conforme Acórdão nº 664/2019, exarado nos autos do Processo nº 13264/2021. **ACÓRDÃO Nº 959/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer a prescrição** de processo de cobrança executiva, visto que pretensão punitiva e executória não se confundem (Súmula 150 do STF); **8.2. Conceder prazo** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar de 30 dias, para o recolhimento do valor da multa, sob pena de encaminhamento do crédito para protesto e demais providências cabíveis. Em caso de protesto extrajudicial, este possa ocorrer nos termos do Art. 2º. do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020 – Edição n. 2364, págs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do

artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 10.836/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogado(s):** Izabelle Batista – OAB/AM 17.411 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 961/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura de São Paulo de Olivença, pelas irregularidades acerca da estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura de São Paulo de Olivença que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Contingência 2024 com os devidos ajustes ao Subcomandec, com envio de cópia à esta Corte de Contas, para juntada aos autos da Representação; **9.4. Determinar** à Prefeitura de São Paulo de Olivença que cumpra integralmente os artigos 8º e 9º da Lei nº 12.608/2012, alterado pela Lei nº 14.750/2023, bem como atue atendendo as diretrizes e objetivos do PNPDEC, conforme preceitua os artigos 4º e 5º da mesma lei; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Nazareno Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, no valor de R\$13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, pela ausência de apresentação dos Planos de Contingências de 2021 e 2022, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, ex-prefeito de São Paulo de Olivença, no valor de R\$13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, pela insuficiência nos Planos de Contingências 2019 e 2020, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996 LO-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo

de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Considerar revel** o Sr. Nazareno Souza Martins, atual Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, com fulcro no art. 20 § 4º da Lei nº 2423/96, alterada pela Lei Complementar nº 114/2013; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Nazareno Souza Martins, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.887/2023** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Janderson Loureiro Lopes, do Sr. Cristiano Braz Ferreira e do Sr. Allan Barreiros de Andrade. **ACÓRDÃO Nº 962/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, sob responsabilidade do Sr. Jânderson Lourenço Lopes, Ordenador das Despesas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, no período de 01/01/2022 a 01/02/2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, sob responsabilidade do Sr. Cristiano Braz Ferreira, Ordenador das Despesas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, no período de 02/02/2022 a 19/10/2022, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, sob responsabilidade do Sr. Alan Barreiros de Andrade, Ordenador das Despesas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, no período de 02/02/2022 a 19/10/2022, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.4. Dar ciência** ao Jânderson Lourenço Lopes, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Dar ciência** ao Alan Barreiros de Andrade, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Dar ciência** ao Cristiano Braz Ferreira, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.7. Determinar** à origem que observe, sob pena nos termos art. 54, IV, “b”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2022- RITCE/AM , nos exercícios financeiros seguintes: I - Publicação da Declaração logo após a posse do responsável; II – Abrangência do conteúdo declarado; III - Detalhar com mais fatura o conteúdo dos bens declarados; IV - Atualização nas fichas funcionais dos agentes públicos em Cargos Comissionados de direção na Unidade Gestora nº 017.103, em suas respectivas pastas, conforme o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c art. 13 §§1º e 2º da Lei nº 8.429/1992, § 1º do art. 289 da Resolução TCE nº 4/2002 e art. 1º da Resolução nº 8/1999 TCE; V - presente as

conciliações bancárias; **10.8. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 14.104/2023** - Cobrança Executiva de multa no valor total de R\$ 21.920,64, conforme Decisão nº 130/2018-TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.535/2017. **ACÓRDÃO Nº 963/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer a prescrição** de processo de cobrança executiva, visto que a pretensão punitiva e executória não se confundem (Súmula 150 do STF), devendo essa análise ser feita de forma autônoma e endoprocessual; **8.2. Conceder Prazo** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão, de 30 (trinta) dias para comprovação de recolhimento do valor atualizado do débito. Não havendo a comprovação de recolhimento no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do art. 2º. do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no D.O.E. do dia 31/08/2020 – Edição nº 2364, págs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.922/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Amaturá, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual nº 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 964/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.931/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Anamã, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal **ACÓRDÃO Nº 965/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de Medida Cautelar nº 272/2023–MPC-FCVM interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Jessica Conegundes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Anamã, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 78/2023 – MPC-FCVM referente acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial

da Câmara Municipal, conforme o artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência); **9.2. Arquivar** o processo por perda de objeto, nos termos do art. 113, III, Lei nº. 2423/1996; **9.3. Dar ciência** a Sra. Jessica Conegundes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Anamá, e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.103/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 16/2024-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori e do Centro de Educação Tecnológico do Amazonas (CETAM), para apuração de possível irregularidade no acúmulo de cargos públicos por parte da Sra. Marília Jaques da Silva. **ACÓRDÃO Nº 966/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela SECEX contra o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori; o Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológico do Amazonas (CETAM), na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos, e a servidora pública Sra. Marília Jaques da Silva, inscrita sob o CPF de nº 580.377.992-04, ocupante de 1 (um) cargo de gerente acadêmico e de 1 (um) cargo de professor, em possível violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** porque se atestou constitucional o acúmulo do cargo de Gerente Acadêmico no Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM) com o de Professor na Prefeitura de Anori, por parte da Sra. Marília Jaques da Silva, inscrita sob o CPF de nº 580.377.992-04, de acordo com o art. 37, XVI, b) e XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil; **9.3. Dar ciência** a Sra. Marília Jaques da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológico do Amazonas (CETAM), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 13.027/2024** - Consulta formulada pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito de Manicoré, acerca da possibilidade de utilizar os recursos provenientes do Salário-Educação para subsidiar a aquisição de alimentação escolar e uniformes nas escolas da rede pública estadual. **Advogado(s):** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **ACÓRDÃO Nº 967/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** esta Consulta formulada pelo Sr. Lucio Flavio do Rosário, Prefeito de Manicoré, através de seu advogado, Diego Rossato Botton, inscrito na OAB/AM sob nº A495, na forma do art. 276 e 277, da Resolução nº 04/02; **9.2. Responder:** I) É permitido, segundo a legislação vigente, utilizar os recursos do salário educação para subsidiar a aquisição de alimentação escolar e uniformes nas escolas da rede pública municipal? Resposta: Sim, é permitido utilizar os recursos do salário educação para aquisição de alimentação e uniformes escolares, desde que destinados aos estudantes da educação infantil, ensino fundamental e educação especial (vinculada ao ensino fundamental público), vedado, em qualquer hipótese, o pagamento de despesas com pessoal; II) Caso seja permitido, qual seria o procedimento adequado para realizar essa destinação dos recursos, garantindo a transparência e a legalidade na sua aplicação? Resposta: É dever da municipalidade seguir as regras das despesas públicas como quaisquer outras, seguindo a Lei de Licitações, as leis orçamentárias, a Lei 4.320/64, bem como a legislação de comprovação de suas contas. Outrossim, como as Quotas-partes do Salário Educação pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são repassadas de forma automática, a favor dos entes da Federação, sem necessidade de convênio ou outro instrumento similar, em contas bancárias específicas, abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial (Parágrafo Único, art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998), deve o Município seguir todas as regras de transparência e prestação de contas impostas às despesas públicas e ainda observar as regras próprias da Portaria nº 109, de 8 de fevereiro de 2024 do FNDE; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Diego Rossato Botton, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº A495, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 12.354/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AO CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.*

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.072/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Falabella e do Sr. Fernando Washington Pereira Costa. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**PROCESSO Nº 11.709/2023** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Armando Silva do Valle. **ACÓRDÃO Nº 968/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto

a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, de responsabilidade do Sr. Armando Silva do Valle, no exercício de 2022, com fundamento no art. 22, inciso II e art. 24, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Armando Silva do Valle, responsável pela Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA) para que apresente ao TCE planos detalhados de expansão e melhoria dos serviços operados, bem como estabeleça a remuneração dos serviços em conformidade com as normas de referência da ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico). Este prazo deve ser cumprido sem prejuízo ao processo em curso de transição para prestação regionalizada, que dependerá da captação de recursos e das decisões do chefe do executivo; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Armando Silva do Valle, gestor da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, com fundamento no art. 24 e art. 72, inciso II da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Armando Silva do Valle; **10.5. Arquivar** os autos, no termo regimental, após o cumprimento das determinações anteriores. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.848/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (IPEM), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Márcio André Oliveira Brito. **ACÓRDÃO Nº 969/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM/AM, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Márcio André Oliveira Brito, na qualidade de Diretor-Presidente do órgão e ordenador de despesa, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Márcio André Oliveira Brito, Diretor Presidente do órgão e ordenador de despesa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente ao achado nº 01, 02 e 03 da Notificação nº153/2023-DICAI (fls. 363 a 365), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Márcio André Oliveira Brito, Diretor-Presidente, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.115/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, para apuração de possíveis pendências administrativas decorrentes do descumprimento de critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LABREAPREV. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 970/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – Secex, contra o Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, para apuração de possíveis pendências administrativas decorrentes do descumprimento de critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LABREAPREV; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex, diante da comprovação das múltiplas irregularidades constatadas no regime próprio de previdência do Município de Lábrea, as quais violam diversos dispositivos legais e normativos, incluindo a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria nº 1.467/2022-MTPS; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Gean Campos de Barros, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2.423/1996, em razão da inobservância do art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/1998 e dos arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022, levando em consideração as irregularidades quanto aos critérios e exigências aplicáveis ao RPPS, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Gean Campos de Barros, prefeito do município de Lábrea, conforme art. 5º, XII, da Resolução nº 04/2002-RI, a obrigatoriedade de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e das normas emitidas pelo Ministério da Previdência Social com propósito de regularizar a situação do Certificado Regularidade Previdenciária - CRP do município, referente as 25 pendências administrativas identificadas; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, por meio de seus advogados constituídos nos autos, à Câmara Municipal de Lábrea e aos demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.889/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão. **ACÓRDÃO Nº 971/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo

art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, em face do Senhor Sr. Francisco Antônio da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, em face do Senhor Francisco Antônio da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea; **9.3. Determinar** a Câmara Municipal de Careiro da Várzea para que, em até 90 (noventa) dias, implemente a correção indicada no Laudo Técnico Conclusivo nº 108/2024-DICETI (fls.120 a 126), com fim de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Estadual nº 241/2015, no seu Portal Eletrônico, sob pena de sofrer sanção pecuniária por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas, nos termos do art.54, II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/96 – TCE/AM c/c o art.308, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE-AM; **9.4. Dar ciência** ao Senhor Francisco Antônio da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

**PROCESSO Nº 10.581/2024** - Representação, com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Lábrea, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **ACÓRDÃO Nº 972/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Lábrea, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão; **9.2. Arquivar** a Representação, em virtude da perda superveniente do objeto, na medida em as ferramentas foram implementadas no Portal institucional da Câmara Municipal de Lábrea, conforme a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 214/2015, demonstrando-se a efetividade e aptidão da ferramenta; **9.3. Considerar revel** o Sr. Regifran de Amorim Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h26, convocando a próxima sessão para o vigésimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de julho de 2024.

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno

